



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.”

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....” (NR)



SF/21362.68248-67

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a atualizar as datas dos débitos abrangidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) após a sua reabertura e as datas de adesão e de cumprimento das obrigações do programa, bem como a estender os seus efeitos aos débitos de natureza tributária e não tributária da empresa e das demais integrantes do mesmo grupo econômico.

A atualização da data dos débitos de natureza tributária e não tributária é feita para que abranjam os que vençam até a entrada em vigor da nova legislação. A medida se impõe, diante, não apenas da desatualização do avulso da matéria, que estabelecia como data de corte para adesão o dia 31 de agosto de 2020, mas, especialmente, do cenário de corrosão econômica que se aprofundou desde então, particularmente no primeiro semestre de 2021.

A propósito, deve-se enfatizar que os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública aprovado por ocasião do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Reconhecidamente, os setores potencialmente beneficiados pelo Pert continuam sofrendo os efeitos recorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, com a imposição de medidas legais de cunho restritivo no âmbito de entidades locais da federação, seja com abrangência municipal ou estadual. Nem mesmo atividades consideradas essenciais para a manutenção da economia foram preservadas em sua inteireza, com canteiros de obras fechados e restrições de movimentação e de transporte público impedindo o seguimento de prestação de serviços em sua normalidade.

Ademais, nota-se que a justificção original do projeto já havia apontado como fundamento relevante as “medidas de isolamento social impostas pelos governos subnacionais obrigaram, por meses, à paralisação ou à redução drástica das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais, impedindo-os de auferir receitas para adimplir suas obrigações e custos fixos”. Tal cenário é, hoje, ainda mais gravoso, com o acréscimo de uma série de novas medidas, ainda mais restritivas, adotadas para conter o aumento exponencial de casos de contaminação pelo coronavírus e suas novas cepas.



SF/21362.68248-67

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em relação ao segundo tema, entendemos que apenas assim restaria efetivamente concretizada a intenção anunciada na justificção do Projeto de Lei original. Dentre os “importantes impeditivos para a realizaç3o de acordos razoáveis” que impedem um “avanço no relacionamento entre o Poder P3blico e o contribuinte”, nas pertinentes palavras do Autor do Projeto de Lei, Presidente Rodrigo Pacheco, est3o os limites que impossibilitam o intercâmbio entre empresas que integram um mesmo grupo econ3mico dos débitos a serem incluídos no Pert.

A extens3o da abrangência do Pert para todas as empresas de um mesmo grupo econ3mico é, pois, compatível com a realidade, visto que elas operam sob um mesmo núcleo decis3rio. Sendo assim, a potencializaç3o dos benefícios do Pert seria reflexo natural da medida originalmente proposta, que busca contribuir para a retomada do crescimento econ3mico e para a preservaç3o da saúde financeira do setor empreendedor.

Em relaç3o a essa matéria, igualmente, a medida tornou-se ainda mais urgente, uma vez que ainda não foram superados os impactos da pandemia, que acometeu o setor produtivo em momento em que ainda sofriam os impactos da longa crise econ3mica anterior. Com a eclos3o e a longa duraç3o da pandemia, a saúde financeira das empresas fragilizou-se ainda mais.

A alteraç3o ora proposta, de estender os benefícios do Pert aos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condiç3o de contribuinte, responsável ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, é, pois, imperiosa. Replica-se, aqui, aliás, o mesmo texto que o próprio Projeto já se utilizava para tratar de um caso específico, na forma da redaç3o proposta ao § 2º, art. 2º, da Lei nº 13.496, de 2017.

Assim, para que a reabertura do programa atinja de forma plena os efeitos pretendidos pelo seu Autor, pedimos o apoio dos senhores Senadores à presente emenda.

Sala das Sess3es,

Senador MARCOS ROGÉRIO

